



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do excepcional procedimento de depósito bancário em favor dos beneficiários de créditos liberados por determinação judicial, em substituição ao uso de alvarás judiciais, em face da pandemia da Covid-19.

OS JUÍZES TITULARES DAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a notória existência de medidas de restrição de acesso à rede bancária em decorrência da pandemia da Covid-19, especialmente o atendimento presencial, plenamente justificável para preservação da saúde dos trabalhadores do setor bancário;

Considerando que tal fato impede ou dificulta o recebimento dos alvarás judiciais referentes a créditos liberados pela Justiça do Trabalho, embaraçando ou postergando o acesso efetivo à justiça, com a entrega da prestação jurisdicional integral;

Considerando que o momento dramático por que passam os trabalhadores, em especial os de baixa renda e desempregados, torna premente a liberação de créditos já reconhecidos como devidos, que passam a ter um caráter de urgência vinculado a atendimento de necessidades básicas da pessoa humana;

Considerando que cabe ao Judiciário zelar para que sejam efetivadas as medidas de isolamento social preconizadas pelo Ministério da Saúde,

Considerando, por fim, que circunstâncias excepcionais exigem decisões diferenciadas, com adequação dos procedimentos,

RESOLVEM:

Art. 1º - Enquanto permanecerem em vigor as restrições de acesso presencial bancário, nos casos de decisões liberatórias de créditos a quaisquer dos litigantes, em processos em trâmite nas referidas Varas do Trabalho, **fica facultada** a entrega dos valores aos respectivos destinatários mediante depósito em conta bancária, em substituição ao uso de alvará judicial.

§1º – O interessado, parte desassistida de advogado, ou o seu patrono, quando constituído, deverá peticionar nos autos dizendo de seu interesse em ter o crédito depositado em conta, informando, ainda, a conta bancária que receberá o depósito, preferencialmente do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal; o seu titular, com o respectivo CPF ou CNPD, conforme o caso, bem como declarará que aceita ver os custos de depósito/transferência debitados do valor a lhe ser entregue.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

§2º – As contas bancárias a serem indicadas devem ser do autor da ação, de advogado constituído nos autos ou de empresa, instituição ou qualquer outro beneficiário da liberação do crédito judicial, não se admitindo conta de terceiros estranhos ao processo.

§ 3º – Poderão ser indicadas contas diversas para depósitos destacados do crédito da parte autora e do crédito de honorários sucumbenciais e/ou contratuais.

§ 4º - O mesmo procedimento poderá ser utilizado por peritos que tenham valores a receber a título de honorários.

§ 5º - Os custos decorrentes da operação de depósito e/ou transferência bancária ficarão a cargo do beneficiário do crédito, sendo dele debitados.

§ 6º – Apresentadas as informações de que tratam os §§ 1º a 4º desta Portaria, deverá ser determinado ao banco depositário que proceda à transferência do crédito diretamente para a conta especificada no comando judicial. Essa determinação será levada ao conhecimento do banco através de expediente intitulado ofício-alvará, devidamente numerado.

§ 7º – A Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o preenchimento das guias de recolhimentos GRU e GRPS ou usará de outro meio menos burocrático e igualmente eficiente para envio, à instituição financeira, com todas as informações do processo e necessárias ao recolhimento de custas processuais, encargos previdenciários e imposto de renda, conforme o caso, a ser feito pela instituição bancária.

§ 8º – Caso já tenha havido a expedição de alvará judicial, mas frustrado ou dificultado o seu recebimento em razão das ações de prevenção à Covid-19, poderá o interessado apresentar petição nos autos do respectivo processo visando o cancelamento do alvará, de modo a que seja feita a sua substituição pelo procedimento aqui disciplinado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 16 de Abril de 2020.

ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORREA
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho do São Luís

SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO FONTES
Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do São Luís

MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO
Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do São Luís

MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELLES MENDES
Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho do São Luís

NOÉLIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA
Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho do São Luís

CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho do São Luís,
no exercício da titularidade

PAULO SÉRGIO MONT´ALVERNE FROTA
Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho do São Luís

